Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003801-28.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Caique Basto Camelo
Embargado: Júlio Bonetto Júnior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Caique Bastos Camelo, nos autos de cumprimento de sentença que tramitam sob o nº 0026065-66.2012.8.26.0566/01 em que este último move em face de MARIO VEÍCULOS "GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA", sendo que nesses autos houve solicitação de penhora sobre o veículo Renault Clio, placas DQF 7332, cor prata, ano de fabricação 2005, Renavam 00874316910, chassi 93YLB8B056J690475, a qual não foi efetivada.

O embargante aduz, em síntese, que o veículo foi adquirido de Alcides Cavagliere, no ano de 2016, não existindo qualquer relação com o embargado. Sustenta que o adquiriu de boa-fé e desconhece a existência de qualquer execução contra o antigo proprietário do bem.

Batalha pela suspensão do pedido de bloqueio ou penhora sobre o veículo e a suspensão imediata do processo de cumprimento de sentença, até a decisão de mérito dos embargos.

Juntou documentos (fls. 11/31).

Intimado para, querendo, apresentar contestação (fls. 36), o embargado permaneceu inerte (fls. 37).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Intimado, o embargado deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Código.

Pretende o embargante a garantia de exclusão do veículo Renault Clio, placas DQF 7332, cor prata, ano de fabricação 2005, Renavam 00874316910, chassi 93YLB8B056J69047, dos bens a serem penhorados na ação de cumprimento de sentença, aduzindo que o adquiriu Alcides Cavagliere.

Com razão o embargante.

De fraude à execução, não se pode cogitar. Isto porque a alienação se deu quando não constava do registro do veículo qualquer bloqueio ou constrição, o que faz reconhecer a boa-fé do terceiro na realização do negócio. Inviável cogitar-se de displicência ou desídia de terceiro, ora embargante, na realização do negócio para que agora suporte o ônus da penhora sobre o bem por ele adquirido.

Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Assim, para configuração de fraude à execução, necessário se faz que a alienação tenha ocorrido após a citação válida devidamente inscrita no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000).

Ademais, o veículo objeto da lide tinha como proprietário anterior Alcides Cavagliere e não o executado. Note-se que esta alienação ocorreu em 23.04.2015 quando ainda não havia qualquer ônus em relação ao bem, tendo de fato apenas expectativa de direito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nesse sentido, decidiu: Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão. Ausência de registro de gravame sobre o

veículo. Bem alienado a terceiro. Extinção da ação sem resolução de mérito. Art. 485, inc. V, VI, CPC. Evidenciado que o veículo cuja apreensão pretende a credora-fiduciária está registrado em nome de terceiro, comprovando que não houve a inserção do gravame, evidenciada a ausência de interesse processual para a medida pretendida. Ao terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor (Súmula n.º 92 do STJ). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1005905-98.2017.8.26.0510; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, o próprio embargado indicou o veículo à penhora (fls. 194 da ação principal) quando já estava em nome de terceiro.

Logo, o embargado deu causa ao ajuizamento desses embargos de terceiro e responderá pelas verbas da sucumbência.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para manter o embargante na posse do veículo Renault Clio, placas DQF 7332, cor prata, ano de fabricação 2005, Renavam 00874316910, chassi 93YLB8B056J690475, condenando o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Certifique-se nos autos de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA